
S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 7/2009 de 12 de Fevereiro de 2009

Com a aprovação, no âmbito da Reforma da PAC, do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, instituiu -se uma nova Organização Comum de Mercado (OCM) no sector vitivinícola, na qual continuam a assumir particular importância as questões relativas ao potencial vitícola.

Assim, em função da relevância daquela questão, a nova OCM manteve um regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, o qual se encontra previsto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, e na secção 2 do capítulo II do título II do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, que lhe dá execução.

De salientar, como traço expressivo deste regime, a diferenciação entre as zonas de convergência e as zonas de competitividade, as quais condicionam a limites diferentes os apoios a conceder. Sendo a Região Autónoma dos Açores uma zona de convergência, os apoios a conceder podem atingir 75 % dos custos reais de reconversão e reestruturação da vinha.

Cabe pois definir para este novo período, que se estende de 2008 a 2013, as normas necessárias à implementação, na Região Autónoma dos Açores, deste regime de apoio, definindo as medidas, os tipos de candidatura, os procedimentos, as formas e níveis de apoio e todos os aspectos administrativos inerentes à sua execução.

Foram ouvidos o Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P. e o Instituto da Vinha e do Vinho;

Assim, manda o Governo, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 89º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº 39/80, de 5 de Agosto, e alterado pelas Leis nºs 9/87, de 26 de Março, 61/98, de 27 de Agosto e 2/2009, de 12 de Janeiro, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O disposto na presente Portaria destina -se a estabelecer, na Região Autónoma dos Açores, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas, adiante designado por regime de apoio, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, e da secção 2 do capítulo II do título II do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, bem como a fixar os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para as campanhas vitivinícolas de 2008 -2009 a 2012 -2013.

Artigo 2º

Objectivo

O presente regime de apoio, tem como objectivo aumentar a competitividade dos produtores de vinho através da reestruturação da vinha e melhoria da qualidade do vinho.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Portaria, entende-se por:

a) «Área de vinha»: a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a duas casas decimais, obtida por medição, em projecção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras (iSIP);

b) «Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural»: a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;

c) «Vinha estreme»: a parcela de vinha com um número de árvores, no seu interior, inferior ou igual a 20 por hectare;

d) «Campanha Vitivinícola»: começa a 1 de Agosto e termina a 31 de Julho do ano seguinte;

e) «Exercício financeiro»: começa a 16 de Outubro e termina a 15 de Outubro do ano seguinte.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1 - O regime de apoio previsto nesta Portaria abrange:

a) A reconversão varietal, efectuada por replantação;

b) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efectuada através da:

i) Alteração do sistema de viticultura que compreende a sistematização do terreno e o sistema de condução e compasso;

ii) Melhoria das infra-estruturas fundiárias.

2 - O regime de apoio não abrange:

a) Renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;

b) As explorações que detenham plantações ilegais.

c) As parcelas reestruturadas no âmbito do regime previsto na Portaria nº 49/2002, de 13 de Junho, salvo se se tiver verificado o arranque de profilaxia oficialmente confirmado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário (SDA).

Artigo 5º

Beneficiários

Os pedidos de apoio podem ser apresentados por pessoas singulares ou colectivas, adiante designadas por viticultores, que exerçam ou venham a exercer a actividade de viticultor, desde que sejam proprietárias da área a reestruturar ou possuam título válido para a sua exploração e respeitem as disposições de incidência ambiental previstas na legislação em vigor.

Artigo 6.º

Medidas específicas

O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

a) Melhoria das infra-estruturas fundiárias: compreende a remoção e reconstituição de muros de pedra e a construção de reservatórios;

b) Preparação do terreno: compreende todas as acções desde a limpeza do terreno até à plantação, incluindo a alteração do perfil do terreno;

c) Plantação: compreende a colocação do material vegetativo no terreno (porta-enxertos ou enxertos prontos), bem como plantas para retanchas e a aquisição de protecção contra roedores;

d) Instalação do sistema de armação da vinha;

e) Enxertia.

Artigo 7.º

Forma e nível de apoio

1 - O regime de apoio abrange:

a) A comparticipação financeira para os investimentos realizados, concedida através do pagamento de um apoio de acordo com os montantes constantes do Anexo a esta Portaria e que dela faz parte integrante;

b) A compensação financeira pela perda de receitas decorrente do arranque das vinhas instaladas, no valor de 1 500 €/ha, paga após a apresentação do documento comprovativo do arranque a emitir pelos SDA.

2 - O arranque da vinha velha deverá efectuar-se até ao início da execução da medida específica plantação, sendo elegíveis as medidas específicas efectuadas na campanha anterior à da apresentação do pedido de apoio, desde que a plantação ocorra após essa apresentação, sem prejuízo do previsto no artigo 23º.

Artigo 8.º

Condições de Elegibilidade

A concessão dos apoios previstos na presente Portaria obedece às seguintes condições:

a) As parcelas de vinha a beneficiar deverão destinar-se à produção de uvas para vinho e visar a produção de vinhos com denominação de origem, vinhos com indicação geográfica, vinhos licorosos e vinhos de mesa, conforme a seguir estabelecido:

i) Quando destinadas à produção de vinhos com denominação de origem, devem respeitar o disposto no Decreto-Lei nº 17/94, de 25 de Janeiro;

ii) Quando destinadas à produção de vinhos de mesa, só são elegíveis para replantação ou enxertia as castas previstas na Portaria nº 428/2000, de 17 Julho, sem prejuízo do disposto nos diplomas que estabelecem a classificação de determinados vinhos.

b) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estremes;

c) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e *standard*, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de Setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira;

d) O material para enxertia pode ser fornecido pelos SDA, desde que esse material seja submetido a um controlo sanitário de forma a assegurar a qualidade fitossanitária desse material;

e) A área mínima a reestruturar ou reconverter ser de:

i) Viticultor em nome individual: 0,05 hectares de vinha contínua;

ii) Viticultores em nome colectivo: 0,1 hectares de vinha contínua.

f) Quando destinados à produção de vinhos com denominação de origem devem respeitar o disposto no Decreto-Lei nº 17/94, de 25 de Janeiro;

g) Quando destinado à produção de vinho de mesa, só são elegíveis para replantação ou enxertia das castas previstas na Portaria nº 428/2000, de 17 Julho, sem prejuízo do disposto nos diplomas que estabelecem a classificação de determinados vinhos.

Artigo 9.º

Pedidos de apoio

1 - Os pedidos de apoio respeitam a projectos com a duração máxima de execução de 2 campanhas subsequentes à da aprovação e devem indicar, por cada exercício financeiro, as medidas a realizar.

2 - Cada viticultor só pode apresentar 3 pedidos de apoio ao abrigo do presente regime de apoio.

3 - Só podem ser aprovados novos pedidos de apoio apresentados pelo mesmo viticultor, após a execução de pelo menos, uma medida específica prevista num pedido de apoio aprovado anteriormente.

Artigo 10.º

Apresentação dos pedidos de apoio

A entrega dos pedidos de apoio, efectua-se junto dos SDA em formulário próprio a fornecer por aqueles serviços, durante todo o ano, excepto quando circunstâncias especiais devidamente fundamentadas determinem, mediante despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, a suspensão temporária da sua recepção.

Artigo 11.º

Condicionantes aos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio devem identificar as medidas específicas a realizar, devendo obedecer ao seguinte:

a) A melhoria das infra-estruturas fundiárias apenas é elegível quando realizada cumulativamente com qualquer das restantes medidas específicas, previstas no artigo 6.º;

b) A preparação do terreno apenas é elegível cumulativamente com a plantação e, enxertia quando for o caso;

c) A enxertia apenas é elegível cumulativamente com a plantação quando for o caso.

Artigo 12.º

Transferência da titularidade dos pedidos de apoio

1 - A transferência da titularidade dos pedidos de apoio carece de autorização da Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura (DRACA), que informa o Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

2 - Para efeitos da transferência de titularidade, os viticultores para quem se pretende transferir o pedido de apoio devem apresentar documento escrito em que declarem a vontade de assumir os compromissos e as obrigações do candidato inicial.

3 - Os documentos que comprovam que os viticultores, para quem os pedidos de apoio são transferidos, reúnem as condições definidas no artigo 5.º, bem como a comunicação referida no número anterior, são apresentados nos SDA, que os remete para a DRACA.

Artigo 13º

Apreciação dos pedidos de apoio

1 - Os pedidos de apoio são analisados, pela DRACA, por ordem de recepção, com todos os documentos e informações exigidos, após vistoria dos SDA às parcelas a reestruturar, sendo decididos no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data da sua recepção.

2 - Quando forem solicitados documentos em falta ou informações aos candidatos, suspende-se o prazo previsto no nº anterior até à sua entrega.

Artigo 14.º

Prioridades

1 - Caso se venha a verificar a necessidade de aplicação de critérios de prioridade na aprovação dos pedidos de apoio, os mesmos são hierarquizadas, de acordo com as seguintes prioridades:

1º - Pedidos de apoio que respeitem à produção de vinhos com Denominação de Origem;

2º - Pedidos de apoio que respeitem à produção de vinhos com Indicação Geográfica.

2 - Após a ordenação dos pedidos de apoio de acordo com o estabelecido no nº anterior, verificando-se uma situação de igualdade entre pedidos, estes são hierarquizados por ordem da data da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

Artigo 15.º

Execução das medidas e apresentação dos pedidos de pagamento

1 - Os pedidos de apoio aprovados em cada campanha vitivinícola devem encontrar -se integralmente executados até ao fim da segunda campanha vitivinícola seguinte ao da decisão, de acordo com a calendarização constante do pedido de apoio.

2 - Os beneficiários devem apresentar até 30 de Junho, de cada ano, um pedido de pagamento dos apoios relativos às medidas específicas concluídas até 15 de Junho e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data, sob pena das mesmas não serem pagas.

3 - Os beneficiários podem optar por solicitar um pedido de pagamento antecipado referente a uma determinada medida ou à totalidade das medidas abrangidas pelo pedido de apoio, após o início da operação ou operações em causa, e antes da sua conclusão, desde que preste uma garantia, a favor do IFAP, IP, no montante igual a 110% do valor das ajudas previstas para as medidas específicas em causa, devendo estas encontrar-se integralmente executadas até ao termo da segunda campanha vitivinícola após o pagamento do adiantamento.

4 - O pagamento antecipado do apoio para uma medida específica só pode ocorrer se já tiverem sido totalmente realizadas todas as operações anteriores, na mesma superfície, a título das quais o produtor em causa beneficiou também de um adiantamento.

Artigo 16.º

Apresentação de garantias

1 - Os beneficiários ficam isentos de apresentação da garantia a que se refere o n.º 3 do artigo anterior sempre que o montante do pedido de pagamento antecipado seja inferior a € 500.

2 - Em caso de aplicação do número anterior, o interessado compromete -se, por escrito, a pagar um montante equivalente ao que lhe seria exigido se tivesse constituído uma garantia e se consequentemente esta tivesse sido declarada adquirida total ou parcialmente.

3 - A garantia poder ser apresentada pelo viticultor ou por uma organização representativa do sector, substituindo-se esta às responsabilidades individuais dos viticultores beneficiários.

Artigo 17.º

Formas de garantias

As garantias a prestar podem assumir as formas de:

a) Garantia bancária ou seguro-caução prestados por entidade que se encontre inscrita no registo especial do Banco de Portugal ou na lista das instituições habilitadas a prestar serviços no País, publicada por aquele Banco, nos termos dos artigos 65.º, 67.º e 68.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, republicado em anexo do Decreto -Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro;

b) Depósito em dinheiro, efectuado por transferência bancária ou através de cheque visado, de acordo com os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, da Comissão, de 22 de Julho;

c) Fundos bloqueados num banco, correspondentes a depósitos caução.

Artigo 18.º

Inexecução dos pedidos de apoio

1 - Aos viticultores que não cumpram os requisitos fixados no artigo 15.º não lhes é reconhecido o direito a qualquer apoio nem compensação financeira, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado dos apoios sujeitos à execução da garantia prestada, e os que auferiram compensação financeira e ou pagamento dos apoios ficam obrigados à sua restituição, caso os projectos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.

2 - No entanto, se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas no prazo de três meses após a apresentação do pedido, deverá restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e a garantia prestada para o pagamento dos apoios é liberada em 95 % do seu montante, e em 85 % do seu montante caso aquele prazo seja ultrapassado.

3 - Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento do apoio, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado dos apoios, sendo a garantia liberada em 90 % do seu montante, ou, caso a

renúncia ocorra após o prazo de três meses depois do pagamento, é liberada apenas em 80 % do seu montante.

4 - Sempre que, no âmbito da verificação da execução das medidas, efectuada na sequência de um pedido de pagamento, se constatar que:

a) A medida específica constante do pedido de pagamento não se encontra totalmente executada dentro do prazo previsto, a ajuda será paga em função do que foi efectivamente executado, desde que cumprida a área mínima prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) A medida específica constante do pedido de pagamento e objecto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, dentro do prazo previsto, a garantia será executada em 5 % do seu montante e a ajuda será recuperada em função do que foi efectivamente executado, desde que cumprida a área mínima prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;

c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b) em que se verifique que a execução foi inferior a 80 % da área objecto de candidatura, por causa imputável ao viticultor, este não poderá candidatar-se nas duas campanhas seguintes à campanha de apresentação do pedido de pagamento, ou, no caso de pagamentos antecipados, à comunicação da execução do investimento;

d) O disposto nas alíneas a) e b) é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efectivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respectivo recálculo.

Artigo 19º

Casos de força maior

1 - Em derrogação ao disposto no artigo anterior, se o beneficiário não cumprir o estabelecido no pedido de apoio, devido a casos de força maior ou em circunstâncias excepcionais, na acepção do n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, o montante do apoio é calculado de acordo com o que foi efectivamente executado, não ficando o beneficiário obrigado a restituir os montantes recebidos.

2 - Para efeitos do número anterior os casos de força maior e circunstâncias excepcionais e as respectivas provas devem ser comunicados por escrito à DRACA, através dos SDA, no prazo máximo de 10 dias úteis após a sua ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

3 - Após reconhecimento pela DRACA do caso de força maior ou circunstância excepcional, esta comunica ao IFAP, I.P. devendo este proceder à liberação de eventuais garantias prestadas no prazo de 90 dias após a comunicação.

4 - Consideram-se casos de força maior, nomeadamente:

- Expropriação por utilidade pública
- Arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado.
- Morte do viticultor
- Incapacidade profissional de longa duração (superior a 3 meses)
- Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da exploração.

Artigo 20º

Pagamento das ajudas

1 - A ajuda é paga directa e integralmente ao beneficiário, em função:

a) Das medidas específicas incluídas no pedido de apoio;

b) Dos valores unitários fixados no anexo à presente Portaria;

c) Da área de vinha objecto de reestruturação;

d) Do parecer prévio emitido pelos SDA, que comprove a realização de determinada operação ou de todas as operações.

2 - Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas aprovadas são pagas aos viticultores, em cada ano, sendo observadas as seguintes condições:

a) Depois de verificada a execução da medida específica; ou

b) Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, a qual é liberada no prazo máximo de 90 dias após a comunicação da conclusão da medida específica.

3 - As candidaturas cujos investimentos foram executados e que por limitação orçamental não possam ser pagas no exercício financeiro em causa serão pagas no exercício financeiro seguinte.

4 - A área de vinha será aferida pelas áreas declaradas no parcelário, quando abranger a totalidade das parcelas, ou por medição a efectuar pelos SDA nas restantes situações.

Artigo 21º

Obrigações

1 - Os beneficiários do presente regime de apoio, obrigam-se a:

a) Manter a parcela de vinha que tenha sido objecto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio, em exploração normal pelo prazo mínimo de sete anos, a partir da data de decisão da aprovação, salvo caso de força maior.

b) Respeitar, na sua exploração, durante 3 anos após o último pagamento, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais a que se referem os artigos 3º a 7º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e constantes da Portaria nº 25/2005 de 7 de Abril e respectivas alterações.

c) Manter na sua posse as etiquetas, relativas à aquisição do material de propagação vegetativa da videira, ou documento emitido pelo SDA que atesta o seu fornecimento nas condições prevista na alínea d) do artigo 8º, até à realização do controlo no local.

2 - Em caso de incumprimento do disposto no nº anterior o beneficiário fica obrigado a devolver todos os montantes recebidos.

Artigo 22º

Competências

No âmbito da execução do presente regime de apoio, compete às seguintes entidades:

a) Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura:

i. Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;

ii. Promover a divulgação do regime de apoio;

- iii. Divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
- iv. Emitir declaração de autorização para o arranque e a plantação de vinha;
- v. Recepcionar, informatizar, analisar e decidir os pedidos de apoio e de pagamento;
- vi. Realizar as acções de acompanhamento e de gestão das candidaturas;
- vii. Realizar as acções de controlo;
- viii. Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais.
- ix. Remeter ao IVV, I. P., com conhecimento ao IFAP, I. P., os elementos a que se refere o anexo VIII -A do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, até 15 de Novembro de cada ano.

b) Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P.:

- i. Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras, até 15 de Outubro de cada ano;
- ii. Informar a DRACA dos pagamentos efectuados;
- iii. Remeter ao IVV, I. P., até 31 de Dezembro de cada ano, os elementos a que se referem os anexos VI e VII do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho;
- iv. Exercer as funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na acepção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de Junho;
- v. Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efectuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito.

c) Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.:

- i. Promover a divulgação genérica do regime de apoio;
- ii. Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho;
- iii. Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

Artigo 23º

Normas transitórias

São elegíveis os investimentos executados a partir de 1 de Agosto de 2008.

Artigo 24º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Florestas.

Assinada em 3 de Fevereiro de 2009

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

ANEXO

Valores unitários das ajudas

1. - Melhoria das infra-estruturas fundiárias:

1.1. - Remoção de muros de pedra: 4 €/m

1.2. - Reconstituição de muros de pedra: 12 €/m

1.3. - As acções descritas nos pontos anteriores são limitadas ao valor máximo de 5500 €/ha.

2. - Preparação do terreno:

2.1. - Preparação do terreno com colocação de bagacina: 7500 €/ha

2.2. - Preparação do terreno sem colocação de bagacina: 4500 €/ha

3. - Plantação:

3.1. - Plantação de bachelos com aquisição de protecções contra roedores: 4000 €/ha

3.2. - Plantação de bachelos sem aquisição de protecções contra roedores: 3800 €/ha

3.3. - Plantação de enxertos-prontos com aquisição de protecções contra roedores: 6250 €/ha

3.4. - Plantação de enxertos-prontos sem aquisição de protecções contra roedores: 6050 €/ha

4. - Armação: 3750 €/ha

5. - Enxertia: 2250 €/ha